

AUTOS N. 219/00

1.149  
S

Vistos etc.,

O síndico ratifica o pedido de autorização para contratação de auxiliares e apresenta, com justificativa, a magnitude da falência e a dificuldade do desenvolvimento de suas atividades sem o auxílio das pessoas cuja contratação pretende ver realizada.

Com efeito, desta vez o síndico demonstrou a necessidade da contratação, lastreada no volume da falência e dificuldade no desempenho de suas funções, dada a distância entre as cidades onde a massa possui bens e a quantidade de ações envolvendo bens e direitos da massa.

De resto, o Ministério Público, no parecer de fls. 1.149/1.151, concordou com o pleito do síndico.

Por isso, autorizo a contratação dos auxiliares e serviço de vigilância solicitados pelo síndico, para a conservação dos bens da massa, homologando os contratos já pactuados.

Pelas mesmas razões, autorizo o síndico a efetuar as despesas que se fizerem necessárias para conservação dos bens da massa e prestação dos serviços advocatícios e administrativos da massa, devendo, entretanto, prestar contas dos gastos efetivados a este título.

Todos estes pagamentos devem ser feitos quando houver disponibilidade de dinheiro na conta da massa falida.

As quantias recebidas pela massa falida devem, nos termos do art. 209 do Decreto Lei n. 7.661/45, ser depositadas em conta aberta

de fls. 1.149 a 1.151

J.F.200  
S

em nome da massa falida, a qual será movimentada por meio de cheques, subscritos pelo síndico e com rubrica do juiz do feito.

Por isso, expeça-se ofício (ordem de serviço), a ser entregue ao síndico, dirigido à instituição financeira onde se encontram atualmente depositadas as quantias vinculadas ao presente processo de falência, determinando a abertura de conta corrente em nome da massa falida, a transferência, para a mesma, do numerário atualmente depositado em conta vinculada a este feito e o fornecimento do talonário de cheques respectivo a ser assinado pelo síndico, que, para tanto, deverá apresentar à referida instituição financeira, para abertura da conta corrente, a sentença de quebra, sua nomeação e seu termo de compromisso, além de subscrever a documentação necessária perante a instituição.

Os cheques somente serão utilizados após rubrica deste Juízo e caberá ao síndico, mensalmente, prestar contas dos gastos efetivados, juntando cópia dos cheques emitidos, devidamente rubricados por este Juízo.

Em atenção ao pedido do síndico, nomeio, para realização da perícia de que trata o inciso V do art. 63 da Lei de Falências, o sr. RONEI GUIMARÃES ORTEGA, que deve ser intimado a apresentar proposta de honorários e prestar compromisso legal.

Quanto ao pedido de arbitramento da remuneração do síndico, após as providências aqui já determinadas, ouça-se o Ministério Público.

Intimem-se.

Cuiabá, 14 de maio de 2002.

*Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira*  
Dr. José Geraldo da Rocha Barros Palmeira

Juiz de Direito

DATA	
Aos _____	de _____
19 _____	de _____
19 _____, foram-me entregues estas cópias.	
Ofício _____	